

O Sistema Monetário Nacional

Instituições e seus incidentes

Planos Econômicos Heterodoxos (1): CRUZADO

Gustavo H. B. Franco

ECO 1673

Rio de Janeiro, 25.05.2018

TÓPICOS

1. Hiperinflação
2. Reforma monetária “básica” – corte de zeros
3. Novidades CZ\$ 1. Pro rata e ato jurídico perfeito
4. Novidades CZ\$ 2 Resíduo e índices de CM pós plano
5. Novidades CZ\$ 3 Prefixação OTN
6. Novidades CZ\$ 4 contratos em geral
7. Novidades CZ\$ 5 tablita
8. Novidades CZ\$ 6 salários, conversão pela média
9. Demais novidades CZ\$ livre neg sem repasse, gatillho, abono, congelamento

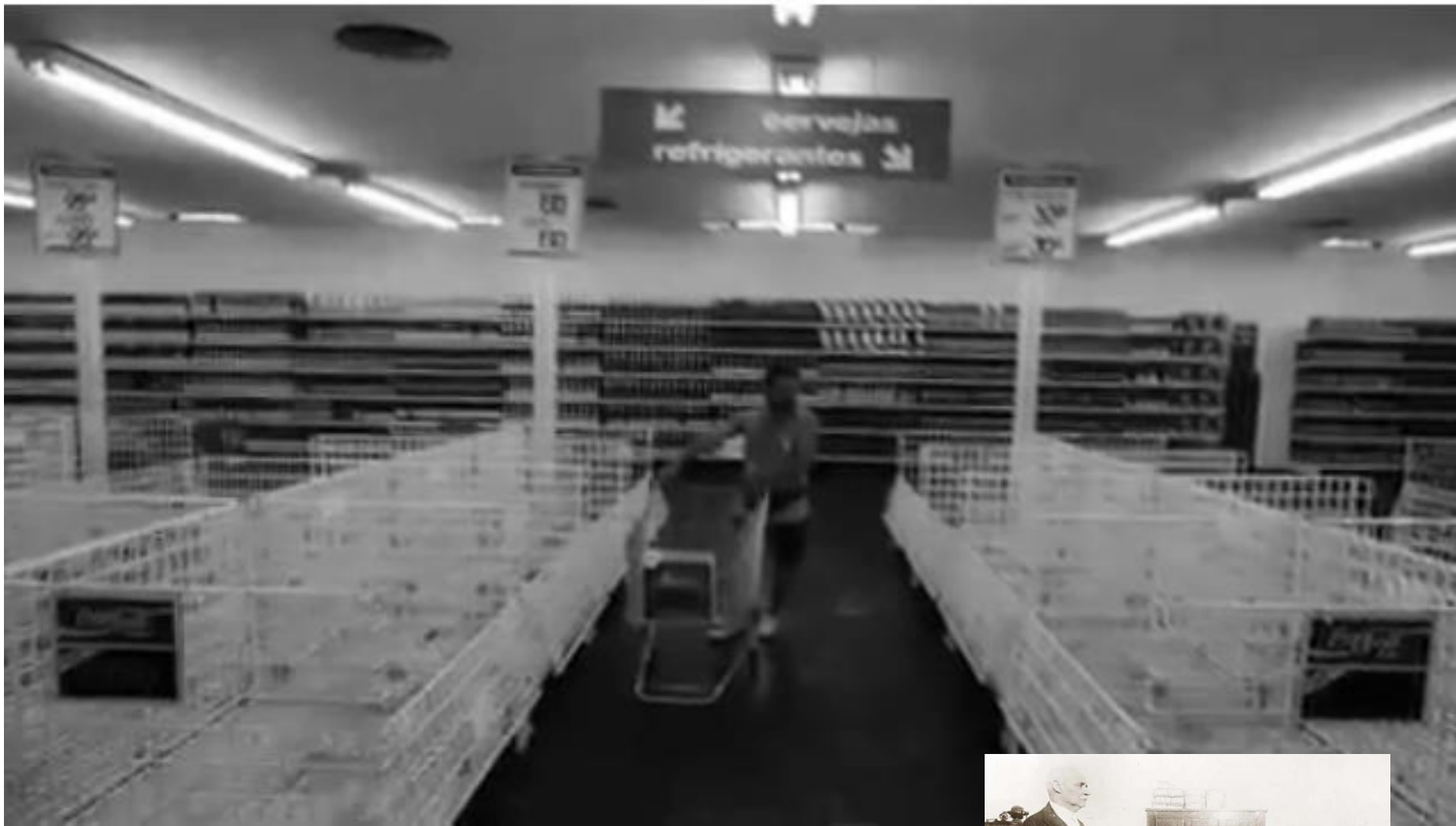
Tabela 7.1: Padrões monetários brasileiros, 1942-2013

Padrão monetário	Começa	Termina	Duração (meses)	Inflação acumulada (%)	Inflação média mensal	Inflação média anual	"Taxa de câmbio"
1 Cruzeiro	nov/42	jan/67	292	31.191	2,0%	27%	1/1
2 Cruzeiro Novo	fev/67	mai/70	40	90	1,6%	21%	1/1000
3 Cruzeiro	jun/70	fev/86	190	206.288	4,1%	62%	1/1
4 Cruzado	mar/86	dez/88	35	5.699	12,3%	302%	1/1000
5 Cruzado Novo	jan/89	fev/90	15	5.937	31,4%	2559%	1/1000
6 Cruzeiro	mar/90	jul/93	41	118.590	18,9%	694%	1/1
7 Cruzeiro Real	ago/93	jun/94	11	2.396	34,0%	3243%	1/1000
8 Real	jul/94	dez/13	234	345	0,6%	8%	1/2750

Fonte: Ministério da Fazenda, Tabela de Atualização do Custo de Bens e Direitos, utilizada para fins de aferição de custo histórico e incidência de imposto de renda sobre ganhos de capital. INPC e IPCA-E. Para o período de vigência do real usa-se a inflação medida pelo IPCA.

Cr\$ 2.750.000.000.000.000.000.000 (1942) = R\$ 1

Reformas monetárias sob moeda fiduciária (fiat money): moeda criatura da lei, a velha e a nova. O valor da nova é a “paridade” com relação à velha. “Recurrent links ... to the past unit” (Mann)



Carrinhos cheios da NADA
(tal como os da Alemanha)



Decreto-Lei 4.791, de 5 de Outubro de 1942

Institui o Cruzeiro como unidade monetária brasileira, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1. A unidade do sistema monetário brasileiro passa a ser o Cruzeiro.

§ 1. A centésima parte do Cruzeiro denominar-se-á Centavo.

§ 2. As importâncias em dinheiro, qualquer que seja o seu valor, escrever-se-ão precedidas do símbolo Cr \$.

§ 3. O Cruzeiro corresponderá ao mil-réis.

(...)

Art. 7. O Ministério da Fazenda providenciará a cunhagem ou aquisição das moedas metálicas e a aquisição ou impressão de cédulas na importância e proporção necessárias ao meio circulante.

Art. 8. O Ministro da Fazenda fixará as condições e os prazos dentro dos quais serão trocadas pelo seu valor nominal, **sem desconto**, as moedas e cédulas atuais e bem assim os prazos e descontos crescentes que sofrerão no período subsequente até perda definitiva de valor.

(...)

Art. 11. A partir de 1 de novembro de 1942 todos os atos e fatos relativos a dinheiro farão referência à nova moeda.

Antes de 1942: 56 cédulas (33 do TN, 14 do BB, 7 da CE)



Cédulas de “um conto” são cédulas de um milhão

Mil-réis carimbado em 1942



Decreto-Lei 1 de 13 de novembro de 1965

Institui o Cruzeiro Novo e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional 2, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e

Considerando que a elaboração de medidas legais concernentes à reforma monetária pode, se inoportunamente divulgada, provocar reações financeiras e cambiais prejudiciais à segurança nacional, decreta

Art. 1. A partir de 1 de janeiro de 1966, em data a ser fixada pelo CMN, será instituído o cruzeiro novo, correspondendo o cruzeiro atual a um milésimo do cruzeiro novo, restabelecido o centavo.

Art. 2. É o BCB incumbido de providenciar a remarcação, impressão e aquisição de cédulas e cunhagem das novas moedas metálicas, nas quantidades indispensáveis à substituição do meio circulante.

Decreto 60.190 de 8 de fevereiro de 1967

Regulamenta o Decreto-Lei nº 1, de 13 de novembro de 1965, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 87, I, da Constituição, e de acordo com o Decreto-lei n. 1, de 13 de novembro de 1965, decreta:

Art. 1. O 'cruzeiro novo' definido no Art. 2 deste Decreto circulará concomitantemente com a atual unidade do Sistema Monetário Brasileiro, nas condições do Art. 6.

Art. 2. A nova unidade do Sistema Monetário Brasileiro, 'cruzeiro novo', equivalente a 1.000 cruzeiros atuais, instituída pelo Decreto-Lei nº 1, de 13 de novembro de 1965, e que entrará em vigor em data a ser fixada pelo CMN, terá como símbolo NCr\$.

Art. 3. A centésima parte do 'cruzeiro novo', denominada 'centavo' escrever-se-á em termo de fração decimal precedida da vírgula que segue a unidade de cruzeiro.

(...)

Art. 6. O CMN estabelecerá a data a partir da qual a unidade do Sistema Monetário Brasileiro, instituída pelo Decreto-Lei nº 1, de 13 de novembro de 1965, não mais será designada pela expressão 'cruzeiro novo', mas simplesmente CRUZEIRO, cujo símbolo será representado, por Cr\$, mantida, contudo, a equivalência de que trata o artigo 2º deste Decreto.

Art. 7. O recolhimento das cédulas de papel-moeda sem a superimpressão do carimbo de equivalência em ‘cruzeiros novos’ iniciar-se-á em data que for fixada pelo CMN a partir de 180 dias da data deste Decreto, obedecendo os seguintes prazos e condições:

(a) Cédulas de Cr\$ 10 (dez cruzeiros). Até 15 meses da data de chamada a recolhimento, sem desconto; desse prazo, perderão o valor;

(b) Cédulas de Cr\$ 20 (vinte cruzeiros). Nos primeiros 6 meses, sem desconto; do 7º ao 15º mês, com desconto de 50%; a partir do 15º mês perderão o valor;

(c) Cédulas de valor igual ou superior a Cr\$ 50 (cinquenta cruzeiros). Nos primeiros 3 meses, sem qualquer desconto; Do 4º ao 6º mês, com desconto de 20%; Do 7º ao 9º mês, com desconto de 40%; Do 10º ao 12º mês, com desconto de 60%; Do 13º ao 15º, com desconto de 80%.

Parágrafo único. Perderá totalmente valor a cédula que não for trocada dentro de 15 meses, a contar da data a que se refere este artigo.

Art. 8. As obrigações nascidas a partir da data a que alude o Art. 2 deste Decreto, inclusive, serão escritas na nova unidade monetária. As anteriormente redigidas em cruzeiros serão, para a sua execução após essa data, convertidas de pleno direito ao novo padrão, qualquer que seja a data em elas se tenham originado.

Art. 9. Os preços de venda de todas as utilidades, bem como as remunerações por prestação de serviços de qualquer natureza devem ser escritas, a partir da data a que se refere o Art. 2, simultaneamente e com o mesmo destaque, em cruzeiros novos e cruzeiros atuais, cabendo aos órgãos competentes a fiscalização do cumprimento dessa exigência.

Cruzeiro Novo 1967-70 – só carimbo

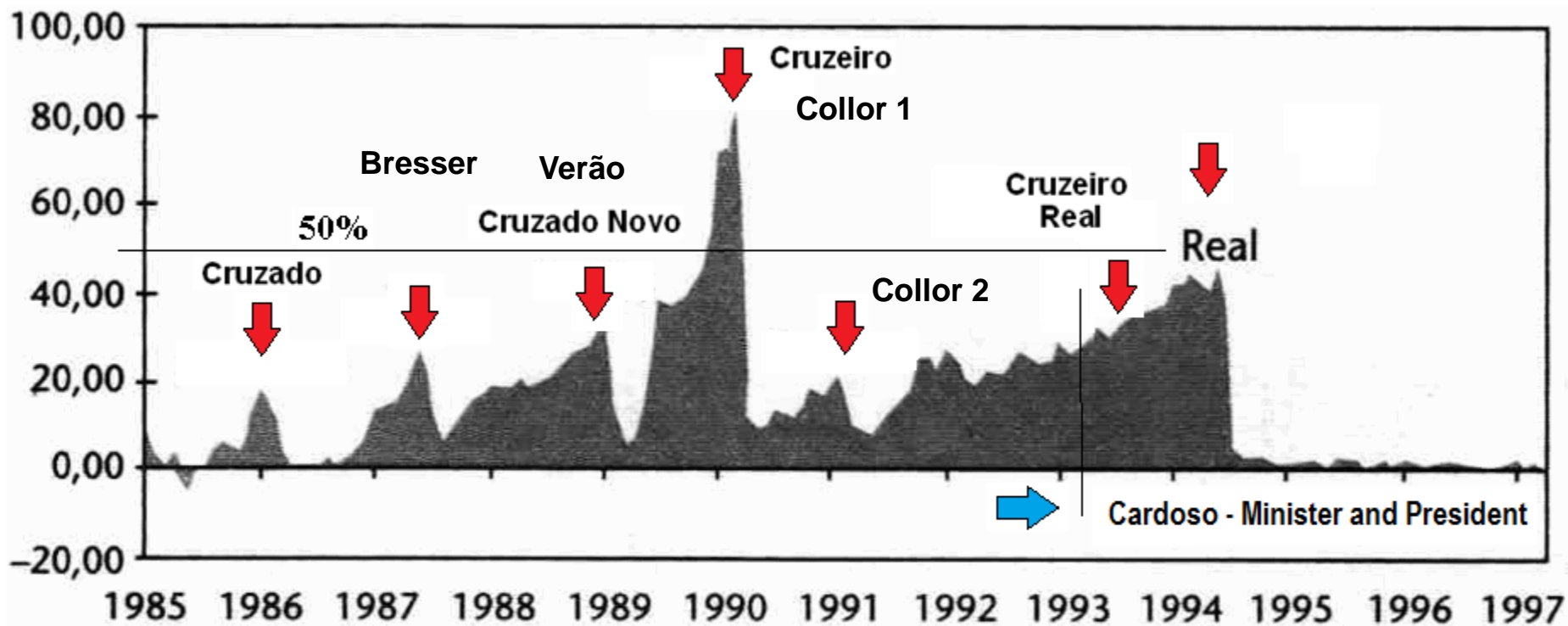




Cruzeiro de 1970-86



Nem todos os “planos heterodoxos” envolveram mudança de padrão monetário. E ao menos uma mudança de padrão (1993 Cruzeiro Real) foi puro “corte de zeros”, sem plano econômico nenhum.



↓ Monetary reforms and/or price freezes

COMPILAÇÃO DOS PLANOS ECONÔMICOS

PLANO CRUZADO

DECRETO-LEI Nº 2.284, DE 10 DE MARÇO DE 1986.

PLANO BRESSER

DECRETO-LEI Nº 2.335, DE 12 DE JUNHO DE 1987.

PLANO VERÃO

LEI Nº 7.730, DE 31 DE JANEIRO DE 1989.

PLANO COLLOR 1

LEI Nº 8.024, DE 12 DE ABRIL DE 1990.

LEI Nº 8.030, DE 12 DE ABRIL DE 1990.

PLANO COLLOR 2

LEI Nº 8.177, DE 1 DE MARÇO DE 1991.

LEI Nº 8.178, DE 1º DE MARÇO DE 1991.

Experimentos heterodoxos: aspectos básicos (cap. 7)

- 1. Congelamento de preços e salários.
- 2. Conversão de obrigações pós-fixadas pelo valor médio real, inclusive (e principalmente) salários e benefícios.
- 3. Tablita de deflação compulsória de obrigações pré-fixadas, no vencimento.
- 4. Criação de novo índice de preços livre de resíduo para medição apropriada da inflação pós plano.
- 5. Alterações nas cláusulas de correção nos contratos para o período posterior ao plano (tipicamente periodicidade e indexador).
- 6. Reformas monetárias. Importante mesmo só no Plano Collor.

PLANO CRUZADO

DECRETO-LEI Nº 2.284, DE 10 DE MARÇO DE 1986.

Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, itens I e II, da Constituição, e

Considerando que o Decreto-lei nº 2.283, de 28 de fevereiro de 1986, foi publicado com algumas incorreções;

Considerando que a adesão unânime do povo brasileiro, ao plano monetário de combate à inflação, foi, igualmente, fonte de sugestões para o aperfeiçoamento das medidas;

Considerando que as correções e os aperfeiçoamentos devem constar de texto consolidado sem solução de continuidade para a vigência das normas inalteradas e aqui repetidas,

DECRETA:

Das disposições preliminares

Reforma monetária usual

Art 1º Passa a denominar-se cruzado a unidade do sistema monetário brasileiro, restabelecido o centavo para designar-se a centésima parte da nova moeda.

§ 1º O cruzeiro corresponde a um milésimo do cruzado.

§ 2º As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo Cr\$.

Art 2º Fica o Banco Central do Brasil incumbido de providenciar a remarcação e aquisição de cédulas e moedas em cruzeiros, bem como a impressão das novas cédulas e a cunhagem das moedas em cruzados, nas quantidades indispensáveis à substituição do meio circulante.

§ 1º As cédulas e moedas cunhadas em cruzeiros circularão concomitantemente com o cruzado, e seu valor paritário será de mil cruzeiros por um cruzado.

§ 2º No prazo de doze meses, a partir da vigência deste decreto-lei, os cruzeiros perderão o valor liberatório e não mais terão curso legal.

§ 3º O prazo fixado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Conselho Monetário Nacional.

**Decreto-Lei 2.284 de 10 de março de 1986
(Plano Cruzado)**

Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação

(...)

Art. 1 Passa a denominar-se cruzado a unidade do sistema monetário brasileiro, restabelecido o centavo para designar-se a centésima parte da nova moeda.

§ 1. O cruzeiro corresponde a um milésimo do cruzado.

§ 2. As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo Cz\$.

Art. 2. Fica o BCB incumbido de providenciar a remarcação e aquisição de cédulas e moedas em cruzeiros, bem como a impressão das novas cédulas e a cunhagem das moedas em cruzados, nas quantidades indispensáveis à substituição do meio circulante.

§ 1. As cédulas e moedas cunhadas em cruzeiros circularão concomitantemente com o cruzado, e seu valor paritário será de mil cruzeiros por um cruzado.

**Lei 7.730 de 31 de janeiro de 1989
(Plano Verão)**

Institui o cruzado novo, determina congelamento de preços, estabelece regras de desindexação da economia e dá outras providências

(...)

Art. 1. Passa a denominar-se cruzado novo a unidade do sistema monetário brasileiro, mantido o centavo para designar a centésima parte da nova moeda.

§ 1. O cruzado novo corresponde a um mil cruzados.

§ 2. As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo NCz\$.

Art. 2. Fica o BCB incumbido de providenciar a aquisição de cédulas e moedas em cruzados, bem assim a impressão das novas cédulas e a cunhagem das moedas em cruzados novos, nas quantidades indispensáveis à substituição do meio circulante.

§ 1. As cédulas e as moedas em cruzados circularão concomitantemente com o cruzado novo e seu valor paritário será de mil cruzados por cruzado novo.

§ 2. No prazo de doze meses, a partir da vigência deste decreto-lei, os cruzeiros perderão o valor liberatório e não mais terão curso legal.

§ 3. O prazo fixado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo CMN.

Art. 3. Serão grafadas em cruzados, a partir de 28 de fevereiro de 1986, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo, mediante normas expedidas pelos órgãos competentes, poderá determinar às pessoas jurídicas o levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias, relativas a 28 de fevereiro de 1986, com vistas à adaptação dos respectivos lançamentos aos preceitos deste decreto-lei.

§ 2. As cédulas impressas em cruzeiros e em cruzados e as moedas cunhadas em cruzados perderão o poder liberatório e não mais terão curso legal, nos prazos estabelecidos em regulamento.

§ 3. O BCB, enquanto não impressas as novas cédulas e cunhadas as novas moedas, colocará em circulação cédulas com as mesmas características das atualmente em poder do público, marcadas com carimbo de equivalência aos valores em cruzados novos.

Art. 3. Serão expressos em cruzados novos, a partir da data da publicação desta Lei, todos os valores constantes de demonstrações contábeis e financeiras, balanços, cheques, títulos, preços, precatórios, contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

§ 1. Dentro de trinta (30) dias, da publicação desta Lei, não serão compensados e perderão a eficácia executiva os cheques que, anteriormente emitidos em cruzados, não tenham sido, naquele prazo, objeto de apresentação, protesto ou processo judicial.

§ 2. As pessoas jurídicas farão o levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias,

Cruzado de 1986 – cruzeiros carimbados e novas cédulas



BANCO CENTRAL DO BRASIL

A 4348000062 A

100000

BANCO CENTRAL DO BRASIL
100
CRUZADOS

100 000 CEM MIL
CRUZADOS

A 4348000062 A

BANCO CENTRAL DO BRASIL

A 1437099847 A

100

100 CEM CRUZADOS

A 1437099847 A

PLANO CRUZADO

DECRETO-LEI Nº 2.284, DE 10 DE MARÇO DE 1986. (cont.)

Art 3º Serão grafadas em cruzados, a partir de 28 de fevereiro de 1986, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional, ressalvado o disposto no artigo 34.

Parágrafo único. O Poder Executivo, mediante normas expedidas pelos órgãos competentes, poderá determinar às pessoas jurídicas o levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias, relativas a 28 de fevereiro de 1986, com vistas à adaptação dos respectivos lançamentos aos preceitos deste decreto-lei.

Art 4º Obedecido o disposto no § 1º do artigo 1º, são convertidos em cruzados, no dia 28 de fevereiro de 1986, os depósitos à vista nas entidades financeiras, os saldos das contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, do Fundo de Participação PIS/PASEP, as contas correntes, todas as obrigações vencidas, inclusive salários, bem como os valores monetários previstos na legislação.

Parágrafo único. **A conversão para cruzados, de que trata este artigo, dos saldos de cadernetas de poupança, bem como do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, deverá ser precedida de uma aplicação *pro rata* da correção monetária e juros, na forma da legislação específica que vigorava em 27 de fevereiro de 1986.**

Novidade 1 : Correção e juros pro rata:

PLANO CRUZADO

DECRETO-LEI Nº 2.284, DE 10 DE MARÇO DE 1986. (cont.)

Art 5º Serão aferidas pelo **índice de Preços ao Consumidor - IPC as oscilações de nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística** e observada a mesma metodologia do índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art 40. Neste primeiro mês de curso da nova moeda, e tendo em vista a transição das indexações anteriores para o regime de estabilidade do cruzado, fica a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística autorizada a proceder **à conversão dos dados já calculados em cruzeiros**, para efeito de aferição dos níveis reais de preços pelo Índice de Preços ao Consumidor instituído por este decreto-lei, **na forma de instruções** a serem baixadas pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, e **a emitida a partir de 3 de março de 1986 terá o valor de Cz\$106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 1º de março de 1987.**

Parágrafo único. Em 1º de março de 1987, proceder-se-á a reajuste, para maior ou para menor, no valor da OTN em percentual igual à variação do IPC, no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores. Os reajustes subseqüentes observarão periodicidade a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

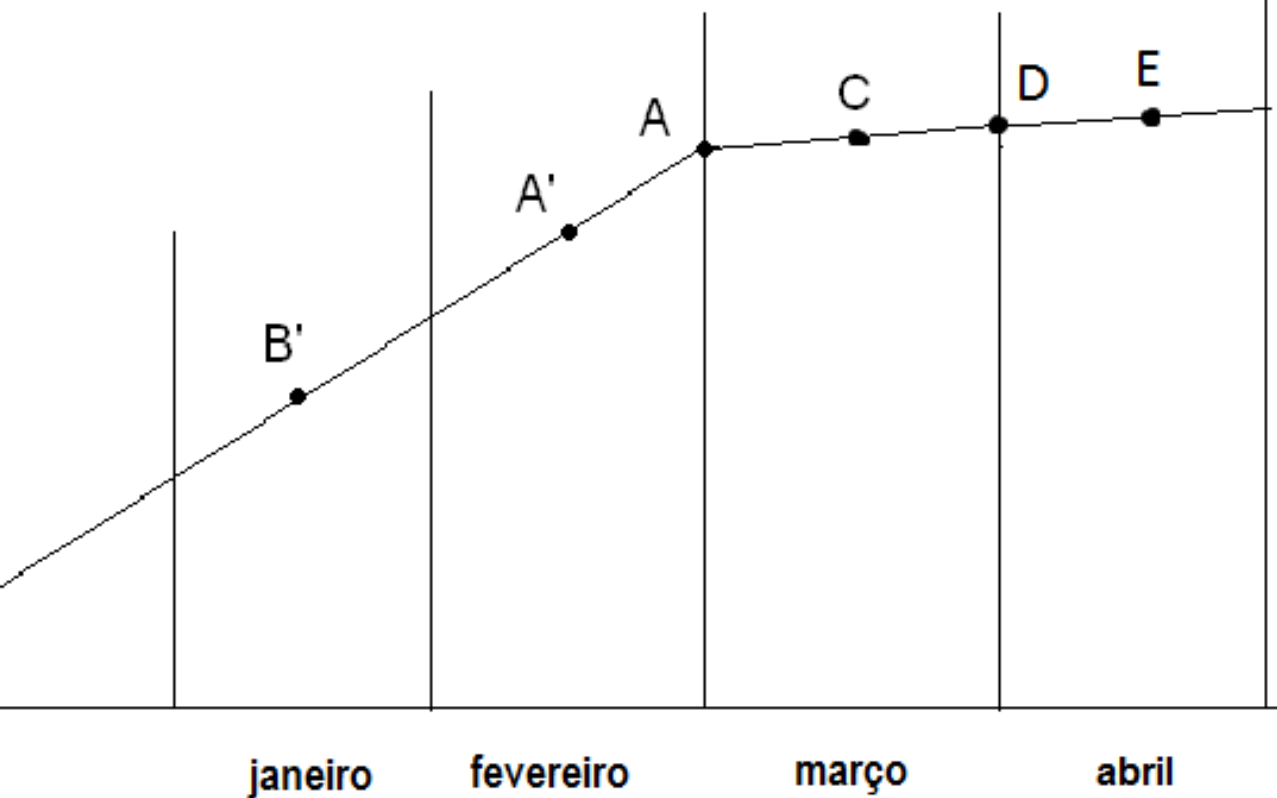
Art 11. O Conselho Monetário Nacional, no uso das atribuições estatuídas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, baixará normas destinadas a adaptar o mercado de capitais ao disposto neste decreto lei.

Art 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5º deste decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Novidade 2 : Novo índice sem resíduo para evitar inflação distorcida na transição

Novidade 3 : valor da ORTN “Congelado” por um ano, “prejudicando” correção monetária durante esse período – congelar a “taxa de câmbio” ORTN/Cz\$

O PROBLEMA DO RESÍDIO E A CONSTRUÇÃO DO "ÍNDICE LIMPO"



- * período de coleta
- * preços médios contra preços médios
- * preços precisam ser medidos na mesma moeda

inflação de fevereiro =
 $A'/B' - 1$

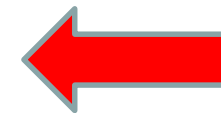
inflação de março =
 $C/A - 1$ ou
média contra ponta, ou
 $D/A - 1$
ponta a ponta

inflação de abril =
 $E/C - 1$

	INPC	IPC-Fipe	IPCA	IGP-DI
dez/85	15,75	12,46	15,07	13,2
jan/86	15,01	14,05	14,37	17,79
fev/86	12,46	10,86	12,72	14,98
mar/86	3,18	1,83	4,77	5,52
abr/86	0,43	2,31	0,78	-0,58
mai/86	1,08	1,92	1,4	0,32

Tabela 7.3: Inflação nos primeiros meses do Plano Cruzado

	IPCA	INPC	IPC*
mar/86	4,8%	3,2%	-0,1%
abr/86	0,8%	0,4%	0,8%
mai/86	1,4%	1,1%	1,4%
jun/86	1,3%	1,0%	1,3%



Fonte: IBGE e Modiano, 2014, p. 286.

PLANO CRUZADO

DECRETO-LEI Nº 2.284, DE 10 DE MARÇO DE 1986. (cont.)

Da conversão das obrigações

Art 8º As obrigações de pagamento, expressas em cruzeiros, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária **prefixada**, constituídas antes de 28 de fevereiro de 1986, deverão ser convertidas em cruzados na data dos seus vencimentos dividindo-se o montante em cruzeiros pelo **fator de conversão** fixado no § 1º.

§ 1º O fator de conversão será diário e calculado pela multiplicação da paridade inicial (1.000 cruzeiros/1 cruzado), cumulativamente por 1,0045 para cada dia decorrido a partir de 3 de março de 1986.

§ 2º As taxas de juros estabelecidas nos contratos referentes às obrigações, de que trata este artigo, deverão incidir sobre os valores em cruzeiros, anteriormente à sua conversão para cruzados.

Art 9º As obrigações pecuniárias anteriores a 28 de fevereiro de 1986 e expressas em cruzeiros, **com cláusula de correção monetária**, serão naquela data **reajustadas pro rata, nas bases pactuadas** e em seguida convertidas em cruzados na forma do § 1º do artigo 1º.

.....
Art 34. Os orçamentos públicos expressos em cruzeiros somente serão convertidos em cruzados depois de calculada a respectiva deflação sobre o saldo de despesas e remanescentes de receitas, em cada caso e de maneira a adaptá-los à estabilidade da nova moeda.

Novidade 4 : TABLITA

Novidade 5 : conversao de contratos nao salariais apenas com CM pro rata, orçamentos sujeitos à deflação ...

Tabela 7.2: “Tablitas” em diferentes planos heterodoxos e seus efeitos

Plano	Fator de deflação diário	Inflação mensal implícita no fator diário	Inflação média 90 dias anteriores	Inflação média 90 dias posteriores	Rendimento nominal na moeda nova	Rendimento real na moeda nova
Cruzado	0,450%	14,419%	14,407%	1,563%	-0,011%	-1,550%
Bresser	0,467%	15,001%	21,800%	7,390%	5,912%	-1,376%
Verão	0,425%	13,564%	26,753%	10,210%	11,614%	1,274%
Collor 2	1,160%	28,883%	20,097%	7,827%	-6,817%	-13,581%

Fonte: Fatores diários de Decreto-Lei 2.284/86, Decreto-Lei 2.335/87, Lei 7.730/89 e Lei 8.177/91. Inflação mensal implícita baseadas em 30 dias corridos, exceto para Plano Collor 2 que fixou fator para dias úteis. Inflações anteriores e posteriores pelo INPC sem ajustes, IBGE.

TÓPICOS NOVOS

1. Cálculos Pro rata
2. Clausulas de CM podem ser alteradas? São parte do que se entende como “moeda” e podem ser mudadas com ela? (tablita, mudança na periodicidade, conversão pela média, anualidade)
2. Direito sobre salário de pico.
3. Medição correta da perda de poder de compra da moeda; eliminação de resíduos
4. Abono salarial, gatilho
5. Congelamento; é legal? Necessariamente teria que haver “reposição”?

PLANO CRUZADO

DECRETO-LEI Nº 2.284, DE 10 DE MARÇO DE 1986. (cont.)

Art 10. As obrigações constituídas por aluguéis residenciais, prestação do Sistema Financeiro Habitacional e mensalidades escolares, convertem-se em cruzados em 1º de março de 1986, observando-se seus respectivos **valores reais médios** na forma disposta no Anexo I.

§ 3º Os aluguéis residenciais, convertidos em cruzados de conformidade com o disposto neste artigo, permanecerão **inalterados até 28 de fevereiro de 1987**.

Dos vencimentos, soldos, salários, pensões e proventos

Art 17. Em 1º de março de 1986 o salário mínimo passa a valer Cz\$804,00 (oitocentos e quatro cruzados), incluído o abono supletivo de que trata este decreto-lei e restabelecido o reajuste anual para 1º de março de 1987, ressalvado o direito assegurado no artigo 21.

Art 18. São convertidos em cruzados, em 1º de março de 1986, pela forma do artigo 19 e seu parágrafo único, os vencimentos, soldos e demais **remunerações dos servidores públicos**, bem assim os proventos de aposentadorias e as pensões.

Art 19. Todos **os salários** e remunerações serão convertidos em cruzados em 1º de março de 1986, pelo **valor médio da remuneração real dos últimos seis meses** segundo a fórmula do Anexo II, utilizando-se a tabela do Anexo III (Fatores de Atualização).

Parágrafo único. Sobre a remuneração real resultante em cruzados será concedido **abono de 8% (oito por cento)**.

Novidade 6 : conversão de salários pela média real – tabela de conversão

Novidade 7 : Abono

PLANO CRUZADO

DECRETO-LEI Nº 2.284, DE 10 DE MARÇO DE 1986. (cont.)

Art 20. Fica estabelecida a **anualidade** para os reajustes, pelo IPC, dos salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remuneração em geral, ressalvados os reajustes extraordinários instituídos no artigo subsequente e mantidas as atuais **datas-base**.

Parágrafo único. O reajuste salarial na data-base será obrigatório até 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IPC, assegurada a negociação dos restantes 40% (quarenta por cento).

Art 21. Os salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos e aposentadoria e remunerações serão **reajustados automaticamente pela variação acumulada do IPC, toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento)** a partir da data da primeira negociação, dissídio ou data-base de reajuste. O reajuste automático será considerado antecipação salarial.

Art 22. A negociação coletiva é ampla, não estando sujeita a qualquer limitação que se refira ao aumento do salário a ser objeto de livre convenção ou acordo coletivos.

Art 23. As empresas não poderão, sem prévia autorização do Conselho Interministerial de Preços - CIP, **repassar para os preços de seus produtos** ou serviços os reajustes ou aumentos de que tratam os artigos 20 e 22, sob pena de:

I - suspensão temporária de concessão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras oficiais;

II - revisão de concessão de incentivos fiscais e de tratamentos tributários especiais.

Novidade 8 : Gatilho

Novidade 9 : Proibição de repasse de aumento salarial

PLANO CRUZADO

DECRETO-LEI Nº 2.284, DE 10 DE MARÇO DE 1986. (cont.)

Art 35. Ficam congelados todos os preços nos níveis do dia 27 de fevereiro de 1986.

§ 1º A conversão em cruzados dos preços a que se refere este artigo far-se-á de conformidade com o disposto no § 1º do artigo 1º, observando-se estritamente os preços à vista praticados naquela data, **não se permitindo, em hipótese alguma, os preços a prazo como base de cálculo.**

§ 2º O congelamento previsto neste artigo, que se equipara, para todos os efeitos, a tabelamento oficial de preços, **poderá ser suspenso ou revisto, total ou parcialmente, por ato do Poder Executivo**, em função da estabilidade da nova moeda ou de fenômeno conjuntural.

.....
Art 38. Qualquer pessoa do povo poderá e todo servidor público deverá informar às autoridades competentes sobre infrações à norma de congelamento de preços e prática de sonegação de produtos, em qualquer parte do território nacional.

Art 39. Os Ministros de Estado indicarão à SUNAB os servidores públicos, a eles subordinados ou vinculados, que deverão participar da execução das atividades de fiscalização, previstas neste decreto-lei, e no Decreto nº 92.433, de 3 de março de 1986.

§ 1º A União celebrará com os Estados-membros, Distrito Federal, Territórios e Municípios convênios para execução das atividades a que alude o *caput* deste artigo.

§ 2º Os servidores das pessoas estatais referidas, que forem por elas designados para exercer as atividades de que trata este artigo, terão competência para autuar infratores, notificá-los e praticar os demais atos relativos ao exercício de fiscalização.

§ 3º As autuações, notificações e demais atos realizados pelos agentes de fiscalização, inclusive os designados na forma deste artigo, serão processados e julgados na Delegacia competente da SUNAB, a quem caberá coordenar, orientar e supervisionar a execução de todas as atividades fiscalizadoras.

Novidade 10 : Congelamento e “fiscais do Sarney”

Tabela 7.5: Congelamentos de preços em planos heterodoxos

	início	fim	duração (meses)	inflação anterior		durante	inflação posterior	
				6 meses	3 meses		3 meses	6 meses
Cruzado	mar/86	nov/86	9	13,0%	14,4%	1,5%	12,7%	16,1%
Bresser	jul/87	set/87	3	18,4%	21,8%	5,4%	13,3%	15,4%
Verão	fev/89	abr/89	3	27,7%	30,7%	5,7%	24,5%	30,3%
Collor 1	abr/90	jun/90	3	60,5%	74,8%	11,2%	13,0%	14,9%
Collor 2	mar/91	mai/91	3	17,7%	20,1%	7,8%	12,9%	17,0%

Fonte e metodologia: A inflação durante os congelamentos é a média mensal aferida pelo IPC, portanto, com os vetores e ajustes adotados em cada caso. Para os períodos anteriores e posteriores utiliza-se a inflação média mensal medida pelo INPC sem ajustes. IBGE.

<https://www.youtube.com/watch?v=8OnfgomHOBc>

PLANO CRUZADO

DECRETO-LEI Nº 2.284, DE 10 DE MARÇO DE 1986. (cont.)

Das disposições finais

Art 43. Dentro de trinta dias, o Presidente da República regulamentará este decreto-lei, ressalvado o disposto no artigo 31.

Art 44. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 47 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o [Decreto-lei nº 2.283, de 28 de fevereiro de 1986](#), e todas as demais disposições em contrário.

Brasília, 10 de março de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

Paulo Brossard Henrique Saboia Leônidas Pires Gonçalves Roberto Costa de Abreu Sodrê Dilson Domingos Funaro José Reinaldo Carneiro Tavares Iris Rezende Machado Jorge Bornhausen Almir Pazzianotto Pinto Octávio Júlio Moreira Lima Roberto Figueira Santos José Hugo Castelo Branco Aureliano Chaves Ronaldo Costa Couto Antônio Carlos Magalhães Raphael de Almeida Magalhães Celso Monteiro Furtado Deni Lineu Schwartz Renato Archer , Nelson Ribeiro Rubens Bayma Denys Marco Maciel Ivan de Souza Mendes José Maria do Amaral Oliveira João Sayad Aluizio Alves Vicente Cavalcante Fialho

PLANO CRUZADO

DECRETO-LEI Nº 2.284, DE 10 DE MARÇO DE 1986. (cont.)

ANEXO II

- CÁLCULO DO SALÁRIO EM CRUZADOS REFERENTES CONTRATOS VIGENTES EM SETEMBRO / 1985
- O salário médio real, considerados adiantamentos, abonos, antecipações ou outros benefícios afins e excluídos do cômputo o 13º salário e outros salários adicionais, nos contratos individuais de trabalho, vigentes em setembro de 1985, será calculado pela multiplicação de seu valor em cruzeiros, considerados os seis meses anteriores a março de 1986, pelos fatores de atualização, constantes da Tabela do Anexo III, correspondentes a cada um deles. Os valores resultantes desse cálculo serão somados e o total dividido por seis. **O valor dessa média aritmética converter-se-á em cruzados, observada a relação paritária** fixada no artigo 1º, § 1º (Cr\$ 1.000/CZ\$ 1,00).

1985	Março	3,1492
1985	Abril	2,8945
1985	Mai	2,7112
1985	Junho	2,5171
1985	Julho	2,3036
1985	Agosto	2,0549
1985	Setembro	1,8351
1985	Outubro	1,6743
1985	Novembro	1,5068
1985	Dezembro	1,3292
1986	Janeiro	1,1436
1986	Fevereiro	1,0000

PLANO CRUZADO

DECRETO-LEI Nº 2.284, DE 10 DE MARÇO DE 1986. (cont.)

ANEXO I

•. CONVERSÃO PARA CRUZADOS DAS OBRIGAÇÕES DE QUE TRATA O ARTIGO 10

• 1. O valor do último aluguel, pago em cruzeiros, será multiplicado pelo fator de atualização, constante do Anexo III correspondente ao mês do último reajuste ou, na hipótese de contrato de locação celebrado posteriormente a fevereiro de 1985, ainda não reajustado, ao mês da respectiva celebração. Multiplicar-se-á o valor resultante dessa operação pelo fator 0,7307 (contratos com cláusula de reajuste semestral) ou pelo fator 0,5266 (contratos com cláusula de reajuste anual). Obtido, assim, o valor do aluguel médio real, em cruzeiros, será o mesmo convertido em cruzados nos termos do artigo 1º, § 1º.

•

